18/08/2020

Número: **5000956-73.2020.8.13.0330**

Classe: **[CÍVEL] AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL**
Órgão julgador: **Vara Única da Comarca de Itamonte**
Última distribuição : **05/08/2020**
Valor da causa: **R$ 1.000.000,00**
Assuntos: **Obrigação de Fazer / Não Fazer**
Segredo de justiça? **NÃO**
Justiça gratuita? **SIM**
Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
Ministério Público - MPMG (AUTOR)	
Estado de Minas Grais (RÉU)	
MUNICIPIO DE ALAGOA (RÉU)	JOAO CIPRIANO DE ARAUJO NETO (ADVOGADO)
ALAGOA 2 ENERGIA LTDA (RÉU)	LUAN CRISTIAN LOURENCO (ADVOGADO)
POLIFERTIL ENERGIA EIRELI (RÉU)	
ADVOCACIA GERAL DA UNIAO (RÉU)	

Documentos			
Id.	**Data da Assinatura**	**Documento**	**Tipo**
363133424	17/08/2020 20:27	Decisão	Decisão

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Justiça de Primeira Instância

Comarca de ITAMONTE / Vara Única da Comarca de Itamonte

PROCESSO Nº 5000956-73.2020.8.13.0330

CLASSE: [CÍVEL] AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65)

ASSUNTO: [Obrigação de Fazer / Não Fazer]

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO - MPMG

RÉU: ESTADO DE MINAS GRAIS, MUNICIPIO DE ALAGOA, ALAGOA 2 ENERGIA LTDA, POLIFERTIL ENERGIA EIRELI, ADVOCACIA GERAL DA UNIAO

Vistos, etc…

O Ministério Público do Estado de Minas Gerais ajuizou a presente TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE PREPARATÓRIA DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA PARA PROTEÇÃO SOCIOAMBIENTAL em face do Estado de Minas Gerais, Município de Alagoa, Alagoa 2 Energia Ltda e Polifertil Energia Eireli requerendo:

a) com relação às empresas Alagoa 2 Energia Ltda e Polifertil Energia Eireli a suspensão imediata das obras e atividades das empresas e obras no local, até a demonstração da legalidade e avaliação ambiental integrada acerca da implantação dos empreendimentos no local em que estão situados, em se considerando a sua especial proteção em face de se tratar do bioma Mata Atlântica e em virtude da incompatibilidade das licenças ambientais simplificadas, concedidas pela Supram-Sul de Minas; a produção de prova pericial em sede cautelar, considerando a necessidade de conservação do local da investigação para a realização de ações avaliativas, de caráter emergencial, que dizem respeito a identificação das comunidades atingidas, além da avaliação e quantificação dos danos ambientais até então causados, mediante contratação, a partir de seleção pública de perícias ambientais, custeadas pela empresa, com aprovação do Ministério Público;

b) com relação ao Estado de Minas Gerais, a suspensão do licenciamento ambiental do empreendimento Navitas Energia Sacramento II – CGH Alagoa II, de responsabilidade da empresa Alagoa 2 Energia Ltda, LAS/RAS nº101/2019 bem como do documento de autorização para intervenção ambiental (DAIA) nº0036567-D para a supressão da vegetação nativa em estágio inicial e médio para intervenção em APP (Bioma Mata Atlântica); a suspensão imediata do

licenciamento do empreendimento Navitas Energia Sacramento III – CGH Alagoa III, licenciado e gerido pela Polifértil Energia Eireli, Licença Prévia concomitante com Instalação e Operação “LP+LI=LO”, nº101/2018, embasada no parecer único nº0365621/2018 (SIAM), emitido pela Superintendência Regional de Meio Ambiente Sul de Minas (SUPRAM), bem como da Autorização para Intervenção Ambiental (AIA) para supressão com destoca de vegetação em estágio inicial de regeneração do Bioma Mata Atlântica;

c) com relação ao Município de Alagoa a obrigação de abster-se de conceder qualquer declaração de conformidade, autorização ou licença aos empreendimentos NAVITAS ENERGIA SACRAMENTO II e NAVITAS ENERGIA SACRAMENTO III causadores de impacto ambiental em bens naturais, culturais e turísticos do município até que sobrevenham estudos de impacto ambiental contundentes sobre os impactos ambientais dos empreendimentos;

Insurge-se o autor quanto a forma de licenciamento ambiental da implantação das centrais geradoras hidrelétricas (CGH), construída no rio Aiuruoca, nas confluências do município de Alagoa.

Segundo a inicial o objetivo é evitar prejuízos, até que seja demonstrada a legalidade da implantação dos empreendimentos no local em que estão situados, em decorrência da proteção necessária por se tratar do bioma Mata Atlântica e por serem, segundo a inicial, incompatíveis as licenças ambientais simplificadas concedidas pela SUPRAM e o Município de Alagoa, em razão dos impactos cumulativos provocados pelos empreendimentos.

A empresa Polifértil Energia Eireli se manifestou no ID 290906981 indicando a regularidade do empreendimento, bem como sua independência para com o empreendimento CGH Alagoa II. Ressaltou o baixo impacto e que toda água utilizada é devolvida ao leito do rio. Ressaltou que todas as licenças e regramentos foram obedecidos.

A empresa Alagoa 2 Energia Ltda se manifestou no ID 292971796 defendendo, em síntese, a manutenção do empreendimento e a regulamentação para a obtenção da licença ambiental,

O Município de Alagoa se manifestou no ID 300152016 indicando ilegitimidade de parte, incompetência do juízo.

Permanece a legitimidade do Município em razão da possibilidade da prática de atos administrativos que de alguma forma viabilizasse a realização de construções ou prática de atos pelas empresas, ora pertencentes ao pólo passivo.

Quanto à competência já foi intimada a União que requereu a provocação da Procuradoria Federal (ID 353053426), o que será determinado, para só então decidir-se de maneira efetiva quanto ao pleito de deslocamento da competência.

O feito demanda análise do pedido de liminar, já que distribuído em 05/08/2020, já foi dada oportunidade para manifestação dos requeridos.

Conforme a própria inicial indica (ID 243521882,p.3) as chamadas CGHs ou Centrais Geradoras Hidrelétricas são pequenas usinas que utilizam a força e pressão da água para gerar energia elétrica. São hidrelétricas de pequeno porte, como as PCHs, porém com capacidade e tamanho ainda mais reduzidos.

A causa de pedir se funda no fato de que os empreendimentos tem recebido licenciamentos simplificados, autodeclaratórios, como se fossem de baixo impacto, quando na realidade não o são e que o escopo é o da conservação do local objeto da investigação para realização de ações avaliativas.

Indica-se, portanto, que há necessidade de uma avaliação de impacto cumulativo em razão dos empreendimentos e não

de forma isolada como ocorreu, já que os impactos são, nesse caso, subdimensionados.

Indica-se ainda a relevância do rio cuja intervenção se faz em razão de sua localização e afluentes.

Os empreendimentos, ao que consta distam cerca de 2,5 quilômetros uma da outra, ambas licenciadas de maneira simplificada, sem que houvesse a consideração global do impacto em toda a área e para a população local.

As imagens juntadas aos autos dão um impacto visual de degradação efetiva da área do empreendimento e de todo o seu entorno, demonstrando verdadeira devastação (ID 243521882, p.32, 243521885, p.2, 243521886, p.2-15) o que nos leva a refletir se o benefício perseguido é ou não proporcional ao dano efetivado.

É importante ressaltar que toda intervenção não ocorreu do dia para a noite, já que ao que consta dos autos, o empreendimento foi iniciado, mediante licenciamento em 2018, mas já se indicou nas manifestações das empresas que o levantamento foi até mesmo anterior, no entanto, os órgãos de proteção ambiental somente se deram conta de sua função de proteção constitucional do meio ambiente em julho de 2020 (ID 243521884, p.1) e pleiteiam do Judiciário uma agilidade em conter atos que, efetivamente, não tiveram, já que grande parte da intervenção já havia sido efetivada e o pretenso dano injustificado já fora estabelecido.

Tamanha intervenção demonstra que as obras já vem sendo realizadas há algum tempo e, por óbvio, quanto mais cedo se apura a eventual inadequação ou se ajusta o empreendimento para minorar os impactos impede-se gastos do investidor com o empreendimento e com a recomposição e mesmo evita-se o dano da grandeza como apresentada.

Observe-se que no certificado LAS-RAS 101/2019, emitido em 30/04/2019 e no LP+LI+LO nº101/2018 (ID 243521888,p.1), emitido em 31/06/2018 está sendo autorizada a supressão de cobertura nativa; a intervenção em APP com supressão de vegetação nativa; corte e aproveitamento de árvores isoladas.

O parecer técnico de licença ambiental simplificada (RAS) nº0249693/2019 (ID 243521892) indica de maneira clara que os empreendimentos foram considerados isoladamente e em razão da potência instalada justificou-se a adoção do procedimento simplificado. As condicionantes ambientais foram indicadas no Anexo I (ID243521892,p.4). Mas é possível identificar que não se considerou a amplitude do impacto, mas sim, apenas sua incidência local, como que essa intervenção em nada pudesse acarretar ou prejudicar a gestão da água na localidade, o impacto social e consequência para os demais rios componentes da bacia.

O outro empreendimento consta do processo ID 243246944, com potência instalada de 1,60 MW, que mesmo somada a anterior não modifica a característica do empreendimento e se apresenta, como ressalta a inicial, como um empreendimento autônomo, como se não houvesse no mesmo rio ou na mesma localidade outra intervenção com a mesma finalidade.

A questão que se apresenta, portanto, não é se estão ou não os empreendimentos devidamente licenciados, pois estão, mas sim se o tipo de licença concedida foi a adequada, considerando o impacto ambiental e social existente e a relevância e importância de onde estão situados.

Assim, a questão de fundo que se coloca é a de que considerando a concomitância dos empreendimentos, realizados a poucos quilômetros de distância um do outro, se importaria em licenciamentos simplificados, como os efetivados, ou mais abrangentes, com estudos mais aprofundados em razão até mesmo da área em que foram instalados e eventuais consequências para a bacia hidrográfica e a biodiversidade local.

Com efeito, a proteção ao meio ambiente é uma garantia constitucional, cabendo não apenas ao Estado, mas também ao cidadão essa proteção e preservação.

Nesse sentido dispõe o artigo 225 da CF: Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. § 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público: I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas; II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético; III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção; IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade; V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente; VI – promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente; VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade."

É possível, ao contrário do que se possa imaginar, compor, de maneira válida o desenvolvimento sustentável, por meio do uso adequado dos recursos naturais, mas com preservação da biodiversidade. Para tanto, os licenciamentos devem conter elementos concretos que satisfaçam o desenvolvimento, mas que também não degradem o meio ambiente. Para tanto há também a conveniência da proteção de determinados santuários ecológicos.

No caso, a conduta que está sendo repreendida é do Estado em conceder o licenciamento da forma como concedeu, ou seja, sem considerar o impacto cumulativo, decorrente dos empreendimentos.

Considerando o que já dissemos, quanto à demora na intervenção ambientalista, de maneira a que o empreendedor já praticamente finalizou suas obras de intervenção, temos que como o que se contesta é a forma de licenciamento, sendo que a mais rígida importaria em negativa da autorização ou mesmo a imposição de grande quantidade de condicionantes, tenho que é prudente que para a investigação cautelar se possibilite a identificação efetiva, mas que também não se eternize a investigação, de maneira a que o processo sirva como meio desestimulante ou prejudicial.

Assim, como já indicado, considerando o "fumus boni juris" decorrente da arguição de que a forma de licenciamento setorizado acabou por gerar uma simplificação da implantação do empreendimento, em detrimento do impacto ambiental e social gerado, bem como considerando o "periculum in mora" decorrente da ampliação das obras, com aumento do possível dano ambiental, que tornará dificultada a regeneração ou o seu restabelecimento, **DEFIRO A LIMINAR, PELO PRAZO DE 120 DIAS (que entendo como prazo suficiente para o autor comprovar nos autos, de maneira concreta e objetiva sua tese inicial) para:**

1) DETERMINAR ÀS EMPRESAS Alagoa 2 Energia Ltda e Polifertil Energia Eireli a suspensão imediata das obras e atividades das empresas e obras no local;

2) DETERMINAR a suspensão do licenciamento ambiental do empreendimento Navitas Energia Sacramento II – CGH Alagoa II, de responsabilidade da empresa Alagoa 2 Energia Ltda, LAS/RAS nº101/2019 bem como do documento de autorização para intervenção ambiental (DAIA) nº0036567-D para a supressão da vegetação

nativa em estágio inicial e médio para intervenção em APP (Bioma Mata Atlântica); a suspensão imediata do licenciamento do empreendimento Navitas Energia Sacramento III – CGH Alagoa III, licenciado e gerido pela Polifértil Energia Eireli, Licença Prévia concomitante com Instalação e Operação "LP+LI=LO", nº101/2018, embasada no parecer único nº0365621/2018 (SIAM), emitido pela Superintendência Regional de Meio Ambiente Sul de Minas (SUPRAM), bem como da Autorização para Intervenção Ambiental (AIA) para supressão com destoca de vegetação em estágio inicial de regeneração do Bioma Mata Atlântica;

3) DETERMINAR ao Município de Alagoa que se abstenha de conceder qualquer declaração de conformidade, autorização ou licença aos empreendimentos NAVITAS ENERGIA SACRAMENTO II e NAVITAS ENERGIA SACRAMENTO III.

O descumprimento da liminar acarretará ao infrator a multa de R$500.000,00 (quinhentos mil reais). INTIMEM-SE.

CITEM-SE OS RÉUS NA FORMA DO ARTIGO 306 DO CPC.

DEFIRO, DESDE JÁ, A REALIZAÇÃO DA PROVA PERICIAL. Para a prova pericial, determino a nomeação de perito pelo sistema AJG, com especialidade na área ambiental, independentemente de termo de compromisso (CPC, art.466), com custos a serem arcados pelas empresas rés. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico no prazo de 15 dias, contados da intimação desta decisão (CPC, art.465, §1º). Com a aceitação da perícia, intime-se o perito para indicação de dia e horário para início dos trabalhos, intimando-se as partes, advogados e assistentes técnicos (CPC, art.466, §2º). As partes poderão apresentar quesitos suplementares durante a diligência, que poderão ser respondidos pelo perito previamente ou na AIJ (CPC, art.469), caso em que juntados aos autos, deverá ser dada ciência à parte contrária (CPC, art.469, parágrafo único). Com a juntada do laudo, dê-se vista às partes para manifestação no prazo comum de quinze dias, podendo o assistente técnico de cada uma das partes apresentar, em igual prazo, o respectivo parecer (CPC, art.477, §1º). Havendo indicação de divergência ou dúvida pelas partes ou assistente técnico, intime-se o perito a esclarecê-los, no prazo de quinze dias (CPC, art.477, §2º). Novos esclarecimentos somente serão prestados em AIJ, oportunidade em que, desde logo a parte efetuará as perguntas, sob forma de quesitos (CPC, art.477, §3º).

A Organização Não Governamental Nova Cambuquira, Organização Não Governamental Instituto Sintropia, a Fundação Matutu, a Aliança em Prol da APA da Pedra Branca, Organização não Governamental Sociedade Amigos do Parque das Águas – AMPARA, Crescente Fértil – Projetos Ambientais, Culturais e de Comunicação ingressaram no feito requerendo habilitação como *amicus curiae.*

Considerando a especificidade do tema e a relevância da demanda, admito os requerentes (ID 277106807) como *amicus curiae,* fixando e delimitando seus poderes de intervenção nos limites mínimos do artigo 138, quais sejam: possibilidade de manifestação escrita em quinze dias (art. 138, caput, do CPC/2015); legitimidade para opor embargos declaratórios (art. 138, § 1º, do CPC/2015); possibilidade de sustentação oral e legitimidade recursal nos julgamentos de recursos repetitivos (art. 138, § 3º, do CPC/2015).

Intime-se a Procuradoria-Seccional Federal em Varginha – PSF/VGA sobre interesse no feito, em razão das questões envolvendo a Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico (ANA) e ICMBio.

Intimem-se. Cumpra-se com urgência.

Itamonte, 17 de agosto de 2020.

Fábio Roberto Caruso de Carvalho

Juiz de Direito

Rua Maria da Fé, 159, Vila Nova, ITAMONTE - MG - CEP: 37466-000